



**CIDADANIA QUILOMBOLA: REVISÃO NARRATIVA DA LITERATURA SOBRE O  
ACESSO À DOCUMENTAÇÃO CIVIL**

**QUILOMBOLA CITIZENSHIP: A NARRATIVE REVIEW OF THE LITERATURE ON  
ACCESS TO CIVIL DOCUMENTATION**

**Elvis Gomes Marques Filho**

Universidade Estadual do Piauí, Picos/PI, Brasil  
<https://orcid.org/0000-0003-2681-6094> | <http://lattes.cnpq.br/0803042697968170>

**Francisca Maria Sousa Melo**

Universidade Estadual do Piauí, Picos/PI, Brasil  
<https://orcid.org/0009-0002-1788-9208> | <http://lattes.cnpq.br/4440338157423697>

**Sandy Swamy Silva do Nascimento**

Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA, Brasil  
<https://orcid.org/0000-0002-6795-9166> | <http://lattes.cnpq.br/0897805555154998>

**RESUMO:** A cidadania remete aos direitos e deveres a serem vivenciados e cumpridos por todos os cidadãos, os quais devem ir ao encontro com a cultura. Neste sentido, compreende-se o quanto é importante para as comunidades quilombolas o acesso da documentação civil, o qual contribui diretamente para a obtenção da dignidade humana, acesso às terras, educação e saúde. Dessa maneira, o presente artigo pretende compreender como os estudos acadêmicos-científicos abordam a falta de acesso à documentação civil enquanto impacto nas comunidades quilombolas. O estudo caracterizou-se metodologicamente como uma Revisão Narrativa da Literatura (RNL), o levantamento foi realizado nos bancos de dados do Google Acadêmico e SciELO no período de 2013 e 2021, onde se localizou 18 artigos, mas após análise e submissão aos critérios de inclusão, apenas oito foram incluídos a este estudo. Os resultados apontaram que mesmo com seus direitos garantidos na Constituição de 1988, as comunidades Quilombolas ainda sofrem para acessar direitos básicos. Desta forma a presente pesquisa apresenta grande impacto na vida da população, haja vista que traz um aparato de informações, condizentes as conquistas das comunidades quilombolas, assim como contém dados relacionados aos direitos humanos, bem como cidadania.

**Palavras-chave:** Cidadania; Quilombos; Registro de Nascimento.

**ABSTRACT:** Citizenship refers to the rights and duties to be experienced and fulfilled by all citizens, which must go hand in hand with culture. In this sense, we understand how important it is for quilombola communities to have access to civil documentation, which contributes directly to achieving human dignity, access to land, education and health. In this way, this article aims to understand how academic-scientific studies approach the lack of access to civil documentation as an impact on quilombola communities. The study was methodologically characterized as a Narrative Literature Review (NLR), the survey was carried out in the Google Scholar and SciELO databases between 2013 and 2021, where 18 articles were located, but after analysis and submission to the inclusion criteria, only eight were included in this study. The results showed that even with their rights guaranteed in the 1988 Constitution, Quilombola communities still suffer in accessing basic rights. In this way, this research has a major impact on the lives of the population, given that it provides a wealth of information on the achievements of quilombola communities, as well as containing data related to human rights and citizenship.

**Keywords:** Citizenship; Quilombos; Birth Registration.

## 1 INTRODUÇÃO



Consoante o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a República Federativa do Brasil tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. A cidadania consiste em um conjunto de direitos e deveres referentes à participação do indivíduo na formação da vontade do poder estatal.

Em geral, a nacionalidade é pressuposto básico para a obtenção da condição de cidadão. O exercício dos direitos políticos separa o conceito de cidadania do conceito de nacionalidade. O cidadão é aquele que exerce direitos políticos, mas não somente, pois a condição de cidadão também garante a participação política, o acesso aos direitos e garantias fundamentais e a atuação do indivíduo na sociedade.

Ramos (2021) explica que o ser humano precisa de um nome para, diante do Estado, ter acesso a direitos civis, políticos e sociais. O nome também é importante para a identidade, personalidade e autoconhecimento da pessoa. “No Brasil, o documento que apresenta o indivíduo à sociedade, e ao Estado, é o registro de nascimento, e a comprovação do registro da declaração de nascido vivo junto ao competente cartório do registro de pessoas naturais” (RAMOS, 2021, p. 43), o qual é um direito constitucionalmente garantido no artigo 5º, LXXVI, da CF/1988.

Todavia, ao se abordar o reconhecimento básico frente ao direito fundamental voltado para as comunidades quilombolas, percebe-se que mesmo diante das conquistas, ainda há necessidade de buscar o cumprimento material de seus direitos, haja vista que os mesmos se encontram embasados em leis.

No que se refere às comunidades quilombolas, objeto desse estudo, Santos (2019) descreve que os quilombos formaram o início da quebra do sistema escravocrata, pois com as fugas das fazendas, a força de trabalho começou a diminuir. As escravizadas e escravizados que lutaram pela sobrevivência trabalhavam em “engenhos de açúcar, nas fazendas de café e algodão, ou mesmo nas minas de ouro. Escravizados, ourives, pedreiros, ferreiros, carpinteiros, cozinheiros, amas de leite, barbeiros, mendigos de ganho, prostitutas de ganhos, todos se aquilombaram” (SANTOS, 2019, p. 39).

O reconhecimento da possibilidade da cidadania dos negros só foi formalmente conquistado, depois de muita luta social, na Constituição Federal de 1934, embora as desigualdades raciais nos âmbitos sociais, políticos e econômicos produzidas pela Lei de Terras de 1850 continuassem intactas, vez que a questão da demarcação de terras foi desconsiderada pelo Estado.

A partir da promulgação da CF/1988 houve o reconhecimento da propriedade das terras dos remanescentes das comunidades quilombolas, mediante o artigo 68. Foi a primeira



Constituição brasileira a garantir o direito à propriedade das comunidades quilombolas. Ainda, a CF/1988, em seus artigos 215 e 216, obriga a República brasileira a formular políticas públicas de proteção aos quilombolas, bem como garantir o exercício de seus direitos culturais e sociais.

Observando o cenário atual, o qual mesmo diante dos direitos estabelecidos pelas leis vigentes, é possível encontrar quilombolas que não possuem, sequer, documentos básicos, e, portanto, não têm acesso aos direitos sociais, civis e políticos. Nesse contexto, este artigo tem como pergunta norteadora: nos estudos acadêmicos-científico, como o acesso à documentação civil contribui para que os povos quilombolas se reconheçam enquanto comunidade? Tem-se como objetivo geral compreender como os estudos acadêmicos-científicos abordam a falta de acesso à documentação civil enquanto impacto nas comunidades quilombolas.

Metodologicamente, este artigo caracteriza-se como revisão bibliográfica, baseado em informações obtidas em artigos, livros e leis já citados anteriormente que tratam do assunto, onde se teve em vista ampliar os conhecimentos sobre a documentação básica como direito fundamental. Para a coleta de dados e informações, fez-se necessário a realização de revisão bibliográfica, visando identificar elementos, ações, sujeitos e cenários que colaboram e/ou dificultam à sinergia entre o acesso dos quilombolas à documentação básica. Segundo Gil (2002), através da pesquisa bibliográfica é possível obter dados os quais ocorrem por meio de sequência, tendo em vista que, contribui para a produção do conhecimento.

A análise foi operacionalizada por meio de três fases distintas, porém complementares: etapa 01 — Pré-análise: sistematização inicial dos conteúdos coletados, pontuando questões de interesse; etapa 02 — Exploração detalhada: codificando e mapeando, em termos informacionais, os dados coletados sob o viés, no qual o artigo se fundamenta; e Etapa 03 — Interpretação: explanam-se as principais inferências e resultados relacionados às questões levantadas pela pesquisa.

## **2 DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O ACESSO À CIDADANIA**

A documentação civil é a forma de comprovação da existência de vida de um indivíduo, bem como a garantia da cidadania para fins de acesso aos serviços públicos. Neste sentido, dentre os documentos essenciais à população está o registro de nascimento deve ser expedido após o nascimento, direito que consta no artigo 9º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil (CC), assim como no artigo 1º da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei de Registros Públicos (LRP). A primeira via do documento é gratuita, assim



como o registro de óbito, este direito está disposto no artigo 5º, LXXVI, da CF/1988, tendo sido regulamentado pelo artigo nº 30 da LRP (RAMOS, 2021).

Todavia, apenas a previsão e proteção do direito na Constituição e em leis esparsas não garante o efetivo acesso à documentação a todos os nacionais, assim “cabe primeiramente mencionar que o sub registro civil é o conjunto de nascimentos que não foram registrados no próprio ano de nascimento ou no 1º trimestre do ano subsequente” (RAMOS, 2021, p. 53). Mas tal definição não alcança toda a população não registrada, incluindo diversos fatores sociais.

Destaca-se, ainda, que “a importância da certidão de nascimento está não só em dar dignidade e direitos aos cidadãos, mas em não permitir que eles sejam invisíveis para o Estado, ou seja, enquanto não possuir o seu registro civil ele não existe para o Estado” (RAMOS, 2021, p. 54). Neste sentido, é direito de qualquer indivíduo ter Declaração de Nascido Vivo (DNV), Registro de Nascimento, Carteira de Identidade, Certificado de Reservista (para homens), Título de Eleitor, Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho, Declaração de Óbito e Certidão de Óbito (RAMOS, 2021).

Outro documento indispensável é a carteira de identidade ou registro geral (RG) emitida por órgão de identificação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, válida em todo o território nacional, como assegura a Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, regulamentada pelo Decreto 10.977, de 23 de fevereiro de 2022. O Cadastro de Pessoa Física (CPF) também é imprescindível, tendo sido instituído no Brasil pelo Decreto-lei 401, de 30 de dezembro de 1968, e “trata-se do documento utilizado para as relações com o fisco brasileiro e que, por sua característica unificada, passou a ser utilizado em todo o trâmite negocial das pessoas naturais, sendo indispensável ao trato dessas relações” (RAMOS, 2021, p. 57).

Em vista disso, o CPF também identifica a relação do indivíduo com a sua condição financeira, ele é o documento aplicado para avaliação de risco de crédito e inclusão do cidadão nos cadastros de inadimplentes. Além disso, a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil (CPC), no seu artigo 319, II, determina que “a pessoa seja qualificada com a indicação do seu CPF e, na atualidade, é obrigatória a indicação do CPF dos dependentes para poderem ser incluídos na Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF)” (RAMOS, 2021, p. 57). Importante destacar que o CPF pode ser obtido gratuitamente pela internet através do sítio da Receita Federal.

Ainda, tem-se a certidão de óbito, a qual é o documento que comprova a morte de uma pessoa. O documento precisa ser registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Durante a pandemia ocasionada para Covid-19, que já deixou mais de 690 mil mortos no Brasil (BRASIL, 2022), houve inúmeros registro de mortes nos cartórios, além disso



“somente com a certidão de óbito é possível dar entrada em inventários, proceder a pedidos previdenciários e de seguros de vida” (RAMOS, 2021, p. 59).

### 3 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do presente artigo foi realizada uma Revisão Narrativa da Literatura, tendo como meta a junção de fontes científicas as quais devem ir ao encontro com a temática em estudo, contribuindo assim para a obtenção de maiores conhecimentos, além de gerar uma reflexão para as políticas de educação, saúde e cultura, favorecendo o surgimento de novos estudos.

Segundo Ercole *et al.* (2014), a Revisão Narrativa da Literatura encontra-se também classificada como de natureza exploratória e descritiva, haja vista que a mesma faz uma abordagem qualitativa, ao favorecer que o pesquisado possa realizar uma discussão a respeito da temática abordada. No entanto, é importante que se tenha fundamentos teóricos, no qual sua elaboração conduza o seguimento de etapas, as quais vão desde a formulação da questão problema até os resultados.

Quanto à pesquisa bibliográfica, segundo Marconi e Lakatos (2006), está relacionada com a busca de estudos que atendem a temática da pesquisa, utilizando como recursos livros, artigos publicados, revistas dentre outros, sendo que, estes materiais irão auxiliar o pesquisador a obter respostas da problemática da pesquisa.

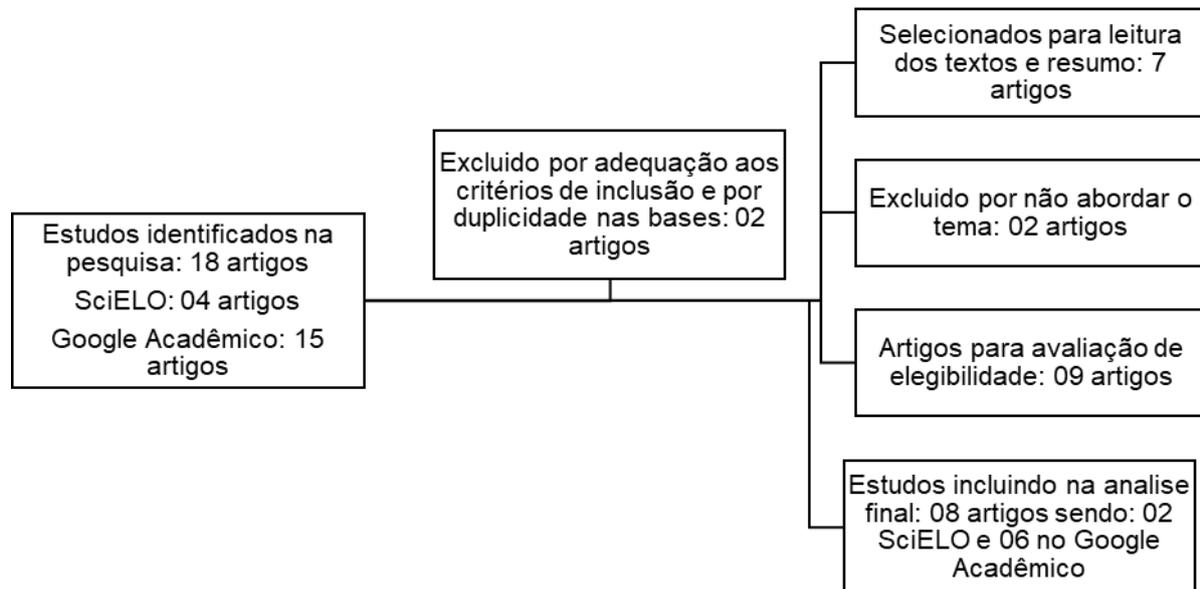
#### 3.1 Resultados

A presente revisão bibliográfica encontra-se voltada para o método sistemático, o qual está relacionado com a seleção dos estudos utilizados para os resultados e a discussão. Neste sentido, pode-se mencionar que se utilizou como critérios de inclusão estudos voltados para os seguintes descritores “Comunidades Quilombolas”, “Documentos Fundamentais” e “Cidadania”. Foram excluídos estudos que utilizavam abordagens diferentes do contexto, assim como aqueles não descritos como objeto desta pesquisa.

Ademais, a presente pesquisa ocorreu através das bases de dados *Google Acadêmico* e *SciELO*. Quanto ao período dos artigos, optou-se por estudos publicados dentre os anos de 2013 a 2021, bem como estudos em língua portuguesa.



Figura 1: Fluxograma de identificação, seleção e inclusão dos artigos



Fonte: SciELO e Google Acadêmico (2022).

Conforme a *figura 01*, obteve-se resultado de 18 artigos. Com a leitura dos estudos, classificando-os quanto aos critérios de exclusão e inclusão, foram excluídos 11 artigos, restando apenas oito. Em seguida, foi realizada leitura minuciosa dos oito artigos selecionados para análise final da pesquisa.

O papel da análise de dados de uma pesquisa se mostra tão importante quanto as demais fases propostas em sua construção e efetivação, pois se trata de elemento capaz de dar vida aos artigos contribuintes e ainda enriquece o caráter investigativo da pesquisa. A coleta de dados foi realizada por meio de classificação de categorias que abordam a temática em que foram transcritas abaixo para dar sustentação à apresentação e discussão dos resultados.

Para compreender e interpretar os dados deu-se prosseguimento a elaboração das tabelas. Na *tabela 01*, seguem as descrições dos artigos selecionados, ao lado de seus respectivos autores, metodologia e principais resultados.



**Quadro 1:** Relação de dados dos estudos localizados

<b>IDENTIFICAÇÃO DOS ARTIGOS</b>	<b>AUTORES ANO</b>	<b>METODOLOGIA</b>	<b>PRINCIPAIS RESULTADOS</b>
<b>O decreto 4.887/2003: as comunidades quilombolas, aspectos culturais e a interface com os direitos humanos</b>	<b>LEAL, et al.; (2021)</b>	<b>Pesquisa bibliográfica e documental</b>	<b>O estudo realizado apontou que as comunidades quilombolas possuem suas culturas, no entanto, isso não as impede de usufruir dos direitos humanos, sendo a documentação civil um direito constitucional.</b>
<b>É o sonho da gente indo embora! relações territoriais e a reivindicação existencial da comunidade quilombola Lagoas-PI (2005 – 2014)</b>	<b>Oliveira (2020)</b>	<b>Pesquisa bibliográfica</b>	<b>A presente pesquisa informa que mesmo diante dos esforços das comunidades quilombolas frente aos colonizadores, elas ainda têm seus direitos violados, o que é reflexo das ações colonialistas. Entretanto, quando analisadas as lutas destes povos frente ao Piauí, observa-se que eles têm o apoio do INCRA, o qual busca o cumprimento dos direitos territoriais e étnicos, bem como</b>



			os direitos à documentação civil, os quais os tornam cidadãos.
<b>Quilombos, política federal de patrimônio e reparação</b>	Brandão (2020)	Pesquisa bibliográfica	Ao analisar o presente estudo, pode-se compreender o quanto é importante obter conhecimento ao que se refere ao reconhecimento social, bem como para a reparação a escravidão sofrida pelas comunidades quilombolas, os quais tinham seus direitos negados, principalmente ao que condiz com a obtenção de qualquer tipo de documento fundamental para comprovar a existência da cidadania, tornando-se objetos de uso dos colonizadores.
<b>O direito tradicional da comunidade quilombola do Baú</b>	Leite; Pereira (2020)	Método de observação	O estudo encontra-se voltado para a análise, bem como para a observação dos direitos tradicionais das comunidades



			quilombolas. Faz-se, assim, um breve estudo acerca do acesso à documentação básica como direito fundamental.
<b>A Constituição de 1988 e a ressignificação dos quilombos contemporâneos: limites e potencialidades</b>	Marques; Gomes (2013)	Pesquisa bibliográfica	Após a análise do presente estudo, pode-se verificar que foi na década de 1970 que o Brasil passou a reconhecer os direitos dos quilombos, bem como dos negros e indígenas, sendo que por meio da Constituição de 1988, eles passaram a ter direitos sobre terras, as quais foram doadas definitivamente, em que o Estado emitiria os títulos de reconhecimento de terras. No entanto, esta é apenas uma etapa importante, haja vista que o reconhecimento de documentos civis foi também um grande marco, possibilitando a este grupo o



			reconhecimento de cidadãos brasileiros.
<b>O direito ao nome e ao registro de nascimento, ainda que tardios</b>	Rodrigues (2022)	Pesquisa bibliográfica	Segundo o estudo realizado, pode-se compreender o quanto a obtenção do documento civil é indispensável para a sociedade, o qual deve ocorrer após o nascimento. Porém, mesmo vivendo em uma sociedade contemporânea, ainda é visível algumas dificuldades que afetam, principalmente, o grupo de pessoas que possuem menos valor aquisitivo, educação e os descendentes das comunidades quilombolas.
<b>O registro de nascimento como porta-voz do exercício da cidadania</b>	Wai Wai; Soares (2021)	Pesquisa bibliográfica	O descumprimento da lei ainda é um dos fatores que contribui para as pessoas deixarem de ter um registro de nascimento, entretanto este documento é a porta de entrada para o



			<p>indivíduo ser reconhecido como cidadão brasileiro. Os autores ainda mencionam que a desinformação é outro fator que leva os quilombos a não buscar a documentação civil. Ocorre que, sem este documento, o indivíduo tem todos os seus direitos bloqueados, direitos, que estão voltados para saúde, educação, participar de programas sociais e outros.</p>
<p><b>Disputa de sentidos de conceito de quilombo: decolonialidade e colonialidade no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade</b> <b>3239</b></p>	<p>Santos (2019)</p>	<p>Pesquisa bibliográfica</p>	<p>Segundo o estudo realizado, salienta-se que os quilombos, então, caracterizavam a luta racializada, onde mudaram a vida de todos os abrigados. Entretanto, foi em curtos passos que estes povos iam em busca de seus direitos, mesmo diante de muitas derrotas, não</p>



			desistiram de suas lutas.

Fonte: SciELO e Google Acadêmico.

Tabela elaborada por Melo (2023)

Conforme os dados referentes ao ano de publicação, destaca-se que os artigos se encontram no período estabelecido nos critérios de inclusão. Ainda, houve nos últimos dois anos novas publicações referentes à temática em estudo. Com relação aos títulos dos artigos, observa-se que todos abordam a temática em estudo. Porém, no que diz respeito ao método utilizado para o desenvolvimento dos estudos, apenas um artigo encontra-se voltado para o método de observação, os demais estão voltados para a revisão de literatura.

Nas pesquisas analisadas, constata-se o quanto é importante o levantamento de informações, assim como o conhecimento, haja vista que a desinformação ainda afeta este público, pois ainda é possível identificar, frente às comunidades quilombolas, indivíduos que não possuem documentação civil.

### 3.2 Discussão

É de conhecimento acadêmico que a documentação civil é de suma importância para o reconhecimento da cidadania. Ocorre que, esta é uma realidade que também afeta as comunidades quilombolas, as quais apenas têm sua cidadania reconhecida com a expedição dos documentos civis. Ainda que o tratamento dispensado aos povos quilombolas pelo Estado brasileiro tenha sofrido diversas mudanças nas últimas décadas, ainda é evidente que nem todos os direitos fundamentais reconhecidos pela CF/1988 são acessados por eles.

Segundo os estudos de Wai Wai e Soares (2021), a obtenção do registro de nascimento dos quilombolas ocorre mediante o cadastro desta comunidade frente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entretanto a falta de informação leva o atraso na expedição da documentação civil.

Os quilombos podem ser definidos como comunidades rurais compostas por descendentes de escravos que sobrevivem numa cultura de subsistência, e onde as manifestações culturais têm forte ligação com o passado, tradições que não podem ser deixadas de lado, mesmo com o surgimento de novos elementos socioculturais que vem surgindo consoante as mudanças oriundas da sociedade contemporânea. Neste sentido,



compreende-se o quanto é fundamental a obtenção da certidão de nascimento, a qual deve informar a nacionalidade do indivíduo, a raça e etnia.

Destaco então nessa discussão, a explanação do Prof. Dr. Kabengele Munanga no texto Uma abordagem conceitual das noções de Raca, Racismo, Identidade e Etnia, sobre o conceito de raça vem que da palavra italiana razza, ela própria é derivada do latim ratio, “sorte, categoria, espécie”. Nas ciências naturais, a categoria raça foi usado pela primeira vez em zoologia e botânica para classificar espécies animais e vegetais.

Nesse sentido, o naturalista sueco Carl von Linney, conhecido em português como Linnaeus (1707 – 1778), utilizou-o para dividir as plantas em 24 espécies ou classes, o que não é mais utilizado atualmente. Na língua latina medieval, a palavra “raça” passou a denotar linhagem, descendência, ou melhor, um conjunto de pessoas que compartilham um ancestral em comum e, de fato, possuem alguns traços físicos parecidos (MUNANGA, 2004, p. 1).

Já em 1684, o francês François Bernier, começou a utilizar a raça para denominar a classificação da diversidade humana. Na França, o termo passa a ser utilizado nos séculos XVI-XVII, “nas relações entre classes sociais da França da época, pois utilizado pela nobreza local que se identificava com os Francos, de origem germânica em oposição ao Gauleses, população local identificada com a Plebe” (MUNANGA, 2004, p. 1).

Além dos conceitos nas ciências, a definição de raça para designar o “outro” tem explicação bíblica utilizada até o final do século XVII, quando a Teologia e a Escritura possuíam o domínio da razão e explicação da humanidade.

A península ibérica constitui nos séculos XVI-XVII o palco principal dos debates sobre esse assunto. Para aceitar a humanidade dos “outros”, era preciso provar que são também descendentes do Adão, prova parcialmente fornecida pelo mito dos Reis Magos, cuja imagem exibe personagens representes das três raças, sendo Baltazar, o mais escuro de todos, considerado representante da raça negra. Mas o índio permanecia um incógnito, pois não incluído entre os três personagens, representando semitas, brancos e negros, até que os teólogos encontraram argumentos derivados da própria bíblia para demonstrar que ele também era descendente do Adão (MUNANGA, 2004, p. 2).

Já no século das luzes, em XVIII, os filósofos contestavam a explicação das coisas através da Teologia e retomam o uso do conceito de raça para classificar os “outros” e também contribuem para o surgimento da “disciplina chamada História Natural da Humanidade, transformada mais tarde em Biologia e Antropologia Física” (MUNANGA, 2004, p. 2). No mesmo período, a cor da pele passou a ser um critério importante para diferenciação das raças, que foram subdivididas em três: raça branca, negra e amarela.



Ora, a cor da pele é definida pela concentração da melanina. É justamente o degrau dessa concentração que define a cor da pele, dos olhos e do cabelo. A chamada raça branca tem menos concentração de melanina, o que define a sua cor branca, cabelos e olhos mais claros que a negra que concentra mais melanina e por isso tem pele, cabelos e olhos mais escuros e a amarela numa posição intermediária que define a sua cor de pele que por aproximação é dita amarela. Ora, a cor da pele resultante do grau de concentração da melanina, substância que possuímos todos, é um critério relativamente artificial (MUNANGA, 2004, p. 3).

Mas, ao mesmo tempo, Munanga (2004, p. 4) destaca, que “apenas 1% dos genes” genéticos das pessoas são responsáveis pela transmissão da “cor da pele, olhos e cabelos”. Já no século XIX, além da cor da pele, acrescentou-se a classificação racial a forma morfológica do crânio, queixo, nariz e dos lábios. “O crânio alongado, dito dolicocefalo, por exemplo, era tido como característica dos brancos “nórdicos”, enquanto o crânio arredondado, braquicefalo, era considerado característica física dos negros e amarelos”.

Porém, em 1912, o antropólogo Franz Boas observara nos Estados Unidos que o crânio dos filhos de imigrantes não brancos, por definição braquicefalos, apresentavam tendência em alongar-se. O que tornava a forma do crânio uma característica dependendo mais da influência do meio, do que dos fatores raciais.

No século XX, a área de conhecimento da Genética Humana descobriu que no sangue havia critérios químicos que colaboravam com a divisão da raça humana, sendo assim, determinadas doenças, conjuntos sanguíneos e fatores relacionados a hemoglobina eram localizados em diversas raças com maior frequência do que em outras, o que chamaram de marcadores genéticos. Diante disso, Munanga (2004, p. 4-5) afirma que:

Combinando todos esses desencontros com os progressos realizados na própria ciência biológica (genética humana, biologia molecular, bioquímica), os estudiosos desse campo de conhecimento chegaram a conclusão de que a raça não é uma realidade biológica, mas sim apenas um conceito, aliás cientificamente inoperante para explicar a diversidade humana e para dividi-la em raças estancas. Ou seja, biológica e cientificamente, as raças não existem. A invalidação científica do conceito de raça não significa que todos os indivíduos ou todas as populações sejam geneticamente semelhantes.

Diante desse cenário, Munanga (2004) apresenta uma crítica aos estudiosos dos séculos XVIII-XIX, ao que se referem ao conceito de raça, pois não limitaram seus estudos a classificação humana somente em aspectos físicos, mas eles contribuiriam para hierarquização e valorização da raça branca sob a raça “negra”, ao que dispõe sobre quesitos psicológicos, intelectuais e culturais, baseados na cor da pele e fenótipos, ao qual até os dias atuais persistem.

A ideia de quilombo pressupõe uma ancestralidade negra que não está marcada apenas na cor da pele. Na realidade, muitos se dissolveram em núcleos urbanos onde



moravam escravos negros livres. Para Marques e Gomes (2013), Santos (2019) e Oliveira (2020), as comunidades quilombolas representam um local de solidariedade. Na época das fugas, os escravizados libertos criaram um elo entre seus pares para viver longe das torturas.

Os estudos de Leal et al.; (2021) apontam a importância do Decreto n.º 4.887/03 para as comunidades quilombolas, em que aborda sobre os direitos humanos que são inerentes a estes povos, assim como visam contextualizar suas culturas, contribuindo para o seu reconhecimento. Todavia, quando se fala em direitos humanos, refere-se à igualdade de direitos, sendo a documentação civil, uma conquista para este povo, visto que dispõe de informações que permeiam a continuidade das comunidades. Os autores ainda mencionam, em suas pesquisas, o quanto a Constituição de 1988 é relevante nesse sentido ao estabelecer o respeito às diferenças, considerando os quilombolas iguais em direitos, como acesso a bens e serviços, estes indispensáveis para que se viva com dignidade.

Nesse sentido, Brandão (2020) menciona em seu estudo que o artigo constitucional quilombola, artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), simboliza uma brecha na colonialidade sobre a coisificação e desumanização do corpo de negras e negros. No que se refere à titulação e identificação das terras quilombolas, o Decreto 4.887/2003 que, regulamenta o procedimento “é uma norma decolonial, embora represente ainda obstáculo para a conquista do título das terras ao estabelecer critérios difíceis de serem enfrentados no processo de certificação e de titulação dos territórios quilombolas”, interferindo também na efetivação do direito (SANTOS, 2019, p. 9).

Todavia, por muito tempo, os quilombolas eram vistos com indivíduos incomuns, aos quais eram negados os direitos à igualdade, assim como eram tratados desumanamente, fato este relacionado ao seu tom de pele, ou seja, as comunidades quilombolas eram vistas apenas como escravizados e os mesmos não eram vistos como dignos de terem seus registros, os quais eram negados o direito de ser um cidadão brasileiro.

Diante deste contexto, os estudos de Leite e Pereira (2020, p. 72) informa que perante o “direito, entendido como uma prática social destinada a regular a convivência das pessoas e a divisão dos bens sociais, é uma construção social realizada a partir de um universo simbólico compartilhado por aqueles que pertencem a uma determinada comunidade.”

Corroborando a este mesmo entendimento, os estudos de Rodrigues (2022) pontuam que, que todo indivíduo tem o direito ao nome, sendo este um Direito Fundamental Constitucional, um direito que dar a acesso à dignidade humana, contribuindo para o alcance dos demais direitos. Neste sentido, compreende-se o quanto é importante o direito da certidão de nascimento, o qual promoverá ao indivíduo o direito a cidadania, haja vista que este é um direito fundamental para a humanidade.



#### 4 CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado, compreende-se o quanto é importante para a humanidade a obtenção do registro civil, vez que efetiva a cidadania, portanto este direito também se encontra destinado às comunidades quilombolas, os quais garantem a eles o direito a igualdade, assim como contribui diretamente para o reconhecimento deste povo.

Foi possível identificar que a falta de informação, ainda é um forte indicador que dificulta aos quilombos na busca para a certidão de nascimento, as quais tende a ocorrer tardiamente. Além disso, o estudo realizado indica as importantes conquistas das comunidades quilombolas, principalmente aqueles referentes aos reconhecimentos territorial e de nome, sendo este um direito constitucional. Portanto, esse estudo corrobora com as demais pesquisas que buscam dar visibilidade a lutas dos povos quilombolas por direitos que estão presentes na Constituição de 1988, e que lhes garantem acesso à educação, saúde, saneamento básico, assistência social, políticas públicas, segurança e emprego, que cada vez mais a comunicação seja acessível a esses povos.

#### REFERÊNCIAS

BRANDÃO, J. P. M. **Quilombos, políticas federais de patrimônio e reparação**. ANAIS DO MUSEU PAULISTA, São Paulo, Nova Série, vol. 28, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/anaismp/a/BZBSCZJxRjvxmv6SWcBHV5d/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração do Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Guia de Políticas Públicas para Comunidades Quilombolas**. Programa Brasil Quilombola. Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial, Brasília, 2008.

CARRIL, Lourdes De Fátima Bezerra. **Os desafios da educação quilombola no Brasil: o território como contexto e texto**. Revista Brasileira de Educação, v. 22, n. 69, abr.-jun. 2017.

ERCOLE, F. F.; MELO, L. S. de; ALCOFORADO, C. L. G. C. **Revisão integrativa versus revisão sistemática**. REME, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 9-11, 2014. Disponível em <https://www.reme.org.br/artigo/detalhes/904>. Acesso em: 22 ago. 2022.

FÉ, E. G. M. **As comunidades quilombolas do território dos cocais (PI) nas políticas de desenvolvimento rural**. IX Jornada Internacional de Políticas Públicas. Civilização ou Barbarie: o futuro da humanidade. Universidade Federal do Maranhão, 2019. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoid\\_1017\\_10175cca9d1a1a480.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoid_1017_10175cca9d1a1a480.pdf). Acesso em: 25 ago. 2022.

LEAL, K. S.; SILVA, J. B; OLIVEIRA, A. P. M. de. **O decreto 4.887/2003: as comunidades quilombolas, aspectos culturais e a interface com os direitos humanos**. Revista Arandu



— Norteando Direitos. Boa Vista-RR, v. 1, n. 1. p. 13 – 44, 2021. Disponível em: <https://static.defensoria.to.def.br/editorial-media/2/78/review/4bab2560-5c2c-45e0-91ed-848568957196.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2022.

LEITE, M. de M. G.; PEREIRA, S. Dos S. **O direito tradicional da comunidade Quilombola do Baú**. Ver. Direito e Práx, Rio de Janeiro, vol. 12, n.3, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hZrXjYh6DGBTQ5JxnYKx5jb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 dez. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 277 p.

MARQUES, C. E.; GOMES, L. **A Constituição de 1988 e a ressignificação dos quilombos contemporâneos: limites e potencialidades**. RBCS Vol. 28, n.º 81, fevereiro/2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/cBqCgMHm8vw4nKcxbQLx7SR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 dez. 2022.

MOURA, Clóvis. **Quilombos: Resistência ao escravismo**, São Paulo, editora Ática, 1987.

OLIVEIRA, E. J. A. “**É o sonho da gente indo embora!**”: relações territoriais e a reivindicação existencial da comunidade quilombola Lagoas-PI (2005 – 2014). Dissertação (mestrado) — Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/32401>. Acesso em: 19 dez 2022.

RAMOS, D dos S. **O acesso à documentação básica como direito humano fundamental**. Caderno de Direitos e Políticas Públicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, a. 3, v. 1, n. 1, jan./jun, 2021.

RODRIGUES, M. C. **O direito ao nome e ao registro de nascimento, ainda que tardios**. Centro Universitário Curitiba — Faculdade de Direito de Curitiba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25542>. Acesso em: 20 dez 2022.

WAI WAI, P. da C.; SOARES, V. da C.; VERNZ, M. C. **O registro de nascimento como porta-voz do exercício da cidadania. Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 3, n. 14, 23 nov. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/SIEPE/article/view/113213>. Acesso em: 20 dez. 2022.

Recebido em: 12/09/2023  
Aprovado em: 10/06/2024